

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 283, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a simplificação e harmonização de procedimentos tributários sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em conformidade com os preceitos constitucional da eficiência da Administração Pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º								
Parágrafo único. Caberá ao Congresso Nacional a edição de normas								
gerais uniformes e harmônicas relativas ao imposto de que trata c								
art. 1º." (NR)								
Art. 2º O imposto incide sobre:								
I –								
[]								
§ 3º Não haverá incidência de substituição tributária quando								
acontecer movimentação de mercadorias entre unidades da mesma								
pessoa jurídica." (NR)								

"Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: I −

[...]

§ 7º A base de cálculo considerada deverá ser única, considerando-se o preço da nota fiscal de venda, mais uma margem de, no máximo, 10% (dez por cento), com compensação na etapa seguinte de venda, observando-se os termos do art. 19 desta Lei.

§ 8º Conceder-se-á 60 (sessenta) dias para o recolhimento da

substituição tributária, contados a partir do 5º (quinto) dia do mês

subsequente ao de apuração.

§ 9º A apuração da substituição tributária acontecerá em período

mensal concomitante com os demais eventos relativos ao ICMS."

(NR)

"Art. 10 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à

restituição do valor do imposto pago por força da substituição

tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se

realizar.

§ 1º

[...]

§ 3º O contribuinte que, na apuração mensal do ICMS, apresentar

saldo de crédito por seis meses consecutivo, terá o direito de

notificar o Fisco Estadual sobre o referido saldo reincidente e solicitar

a emissão da nota de crédito correspondente, tendo o Fisco prazo de

até 120 dias para emitir a nota de crédito, a qual poderá ser

transferida a terceiros.

§ 4º Caso não seja emitida a nota de crédito em tempo hábil de que

trata o § 3º, fica convalidado o crédito." (NR)

"Art. 11 O local da operação ou da prestação, para os efeitos da

cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I –

[...]

§ 7º Para empresas com mais de uma filial no mesmo estado ou no

Distrito Federal, instituir-se-á uma unidade centralizadora estadual,

onde serão concentradas todas as apurações mensais de ICMS e

emissão de guias de recolhimentos, inclusive de substituição

tributária

§ 8º Na restituição do valor do imposto pago por força da

substituição tributária, bem como para o aproveitamento do crédito

das operações próprias por fato presumido onde não se realizou ou

não houve vendas para fora do Estado, aceitar-se-ão os arquivos

eletrônicos gerados na unidade central estabelecida para cada

unidade da federação.

§ 9º A Secretaria de Fazenda de cada estado e do Distrito Federal

deverá processar eletronicamente a apuração mensal do ICMS de

todas as pessoas jurídicas, especificando o valor do débito ou crédito

a que tenham direito, a emissão de Guias de Recolhimento, inclusive

de substituição tributária, bem como sua restituição, o

aproveitamento de crédito das operações próprias por fato

presumido que não se realizou ou por vendas para fora do estado.

§ 10 Os arquivos eletrônicos gerados de que trata o § 10 deverão ser

disponibilizados para os contribuintes, que poderão corroborá-los ou

contraditá-los de acordo com seu próprio processamento através de

sua escrituração contábil." (NR)

"Art. 26-A A emissão de nota fiscal deverá obedecer a padrões

uniformes nacionais e ser centralizada em um único órgão de cada

esfera de Governo.

§ 1º Após autorizada, a nota fiscal eletrônica não poderá ser

considerada inidônea, nem passível de penalidade.

§ 2º O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica é de 72 (setenta e

duas) horas, podendo ser prorrogado por igual período, mediante

requerimento justificado." (NR)

"Art. 26-B Autorizar-se-á a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Manual

para operações rurais tributadas por regime especial." (NR)

"Art. 26-C Adotar-se-ão os seguintes parâmetros em relação às

obrigações acessórias:

I – A alteração espontânea pelo contribuinte, antes do início de

qualquer procedimento fiscal, não será alvo de sanção por retificação

de obrigações acessórias.

II – Não serão exigidos do contribuinte informações do seu processo

de industrialização além do controle de produção e do estoque de

produtos acabados.

III - O SPED Fiscal retificado em até 12 meses da sua emissão não

incorrerá em quaisquer sanções por sua retificação." (NR)

"Art. 26-D Quando o débito for declarado e apurado pelo

contribuinte, a multa será de até 5% se pago espontaneamente.

§ 1º Se o débito for pago após a notificação fiscal, a multa será de até

10%.

§ 2º Em caso de ação fiscal e lavratura de auto de infração, a multa

será de até 20%." (NR)

"Art. 26-E Quando identificado pelo Fisco erro de formalidade de

qualquer natureza, o contribuinte deverá ser notificado para

correção da anomalia apontada.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não cumpra a notificação no

prazo determinado, a multa formal correspondente não poderá ser

superior a 5% do valor do imposto." (NR)

"Art. 26-F A certidão positiva de débitos fiscais somente poderá ter

efeitos impeditivos caso refira-se à atividade econômica de empresa

reflexa ao CNPJ.

§ 1º Os efeitos de que tratam o caput do art. 206-A não poderão ser

vinculados ao CPF dos sócios, acionistas ou diretores estatutários.

§ 2º A ausência de certidão negativa não será impeditiva para

obtenção da inscrição estadual." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo, o Brasil é o País que mais gasta horas de trabalho com as obrigações

relativas ao pagamento de impostos. Mesmo diminuindo-se, entre 2012 e 2020, de 2.600

para 1.501 horas o tempo empregado, ainda assim é a pior colocação dentre as 190 nações

pesquisadas. É o resultado de ranking elaborado pela publicação "Doing Business"

("Facilidade para fazer negócios") dentro da categoria que afere a quantidade de tempo

empregado para adequar-se aos ditames legais.

O sistema tributário pátrio é, notoriamente, um dos mais intricados e complexos

do mundo, o que dificulta e onera sobremaneira as operações das empresas brasileiras,

além de afastar inúmeros grupos econômicos e investidores internacionais que evitam nossa

República como destino. O cumprimento de obrigações acessórias é de tal modo

disfuncional que nossa vizinha Argentina, por exemplo, a depender do quesito, apresenta

desempenho 6 vezes melhor. Em outros termos, um modelo incomparavelmente mais

eficiente, mesmo em um país de desenvolvimento semelhante.

Somente em relação à tributação sobre bens e serviços, há cinco tributos

distintos em nosso território: o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que, como o

próprio nome entrega, incide sobre produtos industrializados; o ICMS (Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) recai sobre mercadorias, energia elétrica,

serviços de comunicação e transporte interestadual; o ISS (Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza) é residual, e concerne aos demais serviços; a contribuição para o

PIS/Pasep e a Cofins, com uma base mais ampla (receita ou faturamento), alcançando-se

praticamente todos os bens e serviços.

O cumprimento das obrigações acessórias desse conjunto regulatório é muito

oneroso para os contribuintes. Não bastassem a multiplicidade de tributos em nível federal,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

há, ainda, a natureza estadual do ICMS, regulado, portanto, por 27 legislações diversas, bem

como em tese as mais de 5 mil legislações que regem o ISS.

Para ilustrar, é só constatar a dificuldade de se obter, no caso do ICMS,

restituição junto ao fisco estadual. Como o imposto tem parcela de sua incidência no Estado

de origem, por meio de alíquotas interestaduais, não é raro o de destino estar diante da

situação esdrúxula de ter que devolver recursos que não foram por ele arrecadados.

Frequentemenre, solicita-se de determinado Estado a devolução de créditos relativos a

insumos comprados em outro, sendo que o ICMS dessas aquisições foi recolhido por este

ente federativo, e não pelo qual se demanda a restituição.

Assim, são inegáveis as complicações e adversidades decorrentes desse

emaranhado de obrigações. Contudo, a solução encampada pelos defensores da

necessidade de se fazer uma Reforma Tributária pode intricar ainda mais o cipoal de normas

tributárias, pois entre suas propostas está a de criar-se um novo imposto que, por um longo

período de tempo, conviverá concomitantemente com o atual.

A prosperar essa implementação de novos impostos, trar-se-á mais

complexidade, e algumas questões tem de ser levantadas. Primeiro, com a deterioção da

situação fiscal, inexiste reforma sem que se aumente a carga tributária, posi diminui-la no

momento é inviável. E como não existe na prática reforma neutra do ponto de vista da carga

tributária, invarialmente se levará a um aumento de tributação.

Segundo, a coexistência de dois regimes jurídicos – o atual e um que pode ser

aprovado – mesmo que por alguns anos, em vez de facilitar, acrescentará ainda mais

complexidade ao já intrincado e confuso sistema. Terceiro, ao longo de cinco décadas, os

contribuintes, os Fiscos e o Poder Judiciário criaram estruturas de gestão do ICMS que

trouxeram segurança jurídica em diversos aspectos, como em relação a seus mecanismos,

eficiência na arrecadação, além de expertise dos contribuintes quanto ao seu pagamento.

Da mesma forma, em um País de realidades sociais e regionais tão díspares como

o nosso, a construção histórica desse imposto nos revela importantes características que

devem ser preservadas. É um imposto não cumulativo, sua carga total (alíquota x preço do

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

produto) só ocorrerá na última operação, ou seja, na venda no varejo. Ademais, as alíquotas

interestaduais são diferenciadas, o que contribui com a desconcentração de riqueza no

Brasil, favorecendo as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, garantindo um dos objetivos

fundamentais de noss República Federativa insculpido na Constituição.

Igualmente relevante e equânime é a natureza não regressiva do ICMS. A

despeito de os impostos sobre o consumo serem regressivos, penalizando os cidadãos

menos afortunados financeiramente, o ICMS, por sua seletividade, apresenta uma alta

tributação para produtos supérfluos, incidentes em consumidores de alta renda, com

alíquotas mais altas (27% a 33%).

Por outro lado, os consumidores com renda mais baixa, tem na sua cesta de bens

e serviços produtos com alíquotas reduzidas, como no caso de produtos da cesta básica (7%

ou com isenção) ou de energia elétrica, que, na maioria dos Estados, já existe a isenção por

meio de convênios do CONFAZ. Na composição da arrecadação desse tributo, 60% provém

de bens superfluos, como combustível, energia elétrica e telecomunicações.

Portanto, o escopo da presente proposta é, por um lado, manter o que já está

consolidado e ostenta inúmeras virtudes, e, por outro, eliminar as imperfeições existentes,

corrigindo distorções e simplificando o sistema por meio de aprimoramentos legislativos. É o

caso das inúmeras obrigações acessórias, que oneram excessivamente as empresas na

gestão do imposto, bem como da substituição tributária, a qual não é uniforme no território

nacional e provoca a elevação significativa de custos, especialmente para as pequenas e

médias empresas.

À vista do exposto, a presente proposição tem por objetivo facilitar o dia a dia

dos contribuintes, descomplicando procedimentos para o setor produtivo, entretanto sem

perdas em termos de controle e arrecadação para o Estado. Possibilita, então, melhorar a

produtividade e competitividade do ambiente de negócios no Brasil, aumentando a geração

de empregos e do nível de renda de nosso povo.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2020.

MARCELO RAMOS Deputado Federal (PL/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°,

- 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;

- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

- § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2° O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
 - § 1° O imposto incide também:
- I sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)
- II sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.
- § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.
 - Art. 3° O imposto não incide sobre:
 - I operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- III operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.
- VI operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
 - II armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

- Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
- I em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
- § 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
- I da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114*, *de 16/12/2002*)
 - II da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
- § 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.
- § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.
- § 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
- § 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.
- § 6º Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 114, de* 16/12/2002)
- Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.
 - § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:
- I ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;
- II às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu

cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

- § 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.
- Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
- § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.
- Art. 11. O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
 - I tratando-se de mercadoria ou bem:
- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária:
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
 - d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
 - e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
 - II tratando-se de prestação de serviço de transporte:
 - a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;
 - III tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;
- c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
 - d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.
- § 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.
- § 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
- § 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:
- I na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
 - II é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- III considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;
- IV respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.
 - § 4° (VETADO)
- § 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)
 - Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- I da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao
sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que
tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a
destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de
transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

- Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:
- I que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;
- II que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;
- III que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.
- § 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.
- § 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

FIM DO DOCUMENTO								
•••••				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • •
	(
	Art. 27. (\	/ETADO)						